



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 532 /2015

L I D O

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

04.10.2015

Assessoria de Plenário

**Altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", estabelecendo que o resultado obtido no IDEB por escola integrante da rede pública de ensino seja divulgado no seu acesso principal**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Dê-se à ementa da Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Obriga a escola integrante da rede pública de ensino a divulgar, no seu acesso principal, o resultado por ela obtido no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e dá outras providências"

**Art. 2º** Dê-se ao art. 1º da Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º A escola integrante da rede pública de ensino obriga-se a instalar cartaz ou instrumento semelhante informando o resultado por ela obtido no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

§ 1º O cartaz ou instrumento semelhante a que se refere o caput deve:

I – seguir o modelo de placa constante do site "www.idebnaescola.org.br";

II – possuir área total de, no mínimo, 2 metros quadrados;

III – ser:

PL Nº 532/15  
Folha Nº 01 de 04

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/09/2015 15:30



a) instalado:

- 1) no acesso principal da escola, em local de destaque e facilmente visível ao público;
- 2) na altura máxima, em relação ao solo, de 2 metros;

b) escrito com letras de, no mínimo, 10 centímetros de altura.

§ 2º O resultado a que se refere o caput deste artigo deve ser informado ao responsável legal pelo aluno no momento da realização da matrícula.”

**Art. 3º** Dê-se ao art. 2º da Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º A violação desta Lei sujeita o diretor da escola às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, inclusive, no valor de R\$ 1.000,00.

Parágrafo único. Os valores arrecadados mediante o pagamento de multa destinam-se ao Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1.511, de 3 de julho de 1997, ou outro fundo que vier a substituí-lo.”

**Art. 4º** Insira-se o seguinte dispositivo na Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013:

“Art. 2º-A As despesas públicas decorrentes desta Lei não podem exceder, em cada ano, o limite estipulado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, para se considerar uma despesa como irrelevante.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se o art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, e as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/15  
Folha Nº 02 Beta

#### JUSTIFICAÇÃO

4

O presente projeto de lei visa a contribuir para a melhoria da qualidade das escolas integrantes da rede pública de ensino localizadas no Distrito Federal.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Inicialmente, devo ressaltar que já existe legislação sobre o assunto ora versado, qual seja a Lei nº 5.128/2013, de autoria dos deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia.

Observo, contudo, que referida lei necessita de alguns ajustes.

Com efeito, a Lei nº 5.128/2013 obriga "os estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no [...] Distrito Federal [...] a divulgar, em suas dependências, a sua classificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB [...] [grifei] [caput do art. 1º]".

Como se pode ver, a obrigação de divulgar o IDEB atinge, pela lei em comento, também as escolas particulares. Ocorre, todavia, que apenas as escolas integrantes da rede pública de ensino participam do IDEB. Assim, a presente proposição exclui as escolas particulares do âmbito de abrangência da norma.

Por outro lado, a Lei nº 5.128/2013 não especifica o local da escola onde o resultado obtido no IDEB deve ser divulgado. Apenas se refere, genericamente, que tal lugar coincida com as dependências da escola, abrindo margem, destarte, a inúmeras possibilidades, que abrangem, inclusive, locais onde a divulgação não surte o efeito desejado de informar um grande contingente de pessoas. Creio que o mais adequado é estipular, expressamente, que o resultado obtido no IDEB deve ser disponibilizado no acesso principal da escola, em local de destaque e facilmente visível ao público.

É importante frisar que os ajustes retromencionados não alteram a matéria de fundo da Lei nº 5.128/2013; almejam apenas torná-la mais efetiva, sintonizando-a com o que defende, por exemplo, Gustavo Ioschpe, pesquisador da área da economia da educação e colunista da revista VEJA.

Segundo consta do site IDEB na Escola<sup>1</sup>:

"O IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – é um indicador da qualidade da educação de toda escola pública brasileira, medido pelo Ministério da Educação (MEC) no 5º e 9º anos do Ensino Fundamental (antigas 4ª e 8ª séries). Sua escala vai de 0 a 10, e a 'nota' de

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/15  
Folha Nº 03 Bete

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.idebnaescola.org.br/o-que-e/>



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

cada escola é o resultado do cruzamento de duas variáveis: a aprendizagem dos alunos, medida por um teste chamado Prova Brasil, e a taxa de aprovação da escola.

Apesar de existir desde 2007 e de estar disponível na internet, o IDEB é ainda desconhecido pela maioria da sociedade brasileira. A maioria dos pais dos alunos das escolas públicas não conhece o IDEB da escola de seu filho e costuma acreditar que a qualidade da educação oferecida nela é bem melhor do que ela realmente é. Apesar de o IDEB médio do Brasil em 2009 ser de 4,6 para o 5º ano e 4,9 para o 9º ano, pesquisa do MEC com pais de alunos mostrou que a nota média que os pais atribuem à qualidade de ensino do filho é de 8,6, na mesma escala de 0 a 10.

Essa percepção enganosa da qualidade do sistema acarreta uma série de problemas. Gera uma acomodação por parte da sociedade, que não demanda melhorias na qualidade do ensino. Faz com que os pais acreditem que a culpa pelo não-aprendizado ou repetência do seu filho é culpa exclusiva da criança, quando em realidade é um problema sistêmico.

Dentre as próprias escolas o conhecimento do IDEB é muito baixo. Pesquisa recente da Fundação Victor Civita apontou que 47% dos coordenadores pedagógicos brasileiros não conhecem o IDEB da própria escola. É provável que o desconhecimento entre professores seja ainda maior.

O competente sistema de avaliação da educação brasileira, portanto, não está servindo nem para engajar a população em um processo de demanda por melhorias de qualidade, nem para orientar a escola na definição de seus objetivos e métodos.

O projeto 'IDEB na Escola' tem como objetivo sanar esse desconhecimento, estabelecendo que toda escola brasileira tenha de exibir seu IDEB em placa de grandes dimensões, a ser afixada ao lado da entrada principal de cada escola, de forma que fique visível para toda a comunidade escolar: pais, alunos, professores e funcionários.

A ideia surgiu do pesquisador da área da economia da educação, Gustavo Ioschpe. Depois de ler as pesquisas sobre a área, dialogar com os profissionais da educação por conta de sua coluna na revista Veja e de visitar escolas e conversar com pais de alunos das cinco regiões do país em maio de 2011 com o programa 'JN no Ar', do Jornal Nacional (TV Globo), ficou claro a Gustavo que era preciso agir de forma emergencial para

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/15  
Folha Nº 04 Beta



mobilizar a sociedade em prol da educação e fazer com que as próprias escolas tivessem uma maneira objetiva de avaliar seu desempenho. Em artigo na Veja de junho [de 2015], Ioschpe defendeu a criação de lei defendendo o 'IDEB na Escola', que tem os seguintes objetivos:

1. Dar aos pais dos alunos da educação pública um instrumento de fácil compreensão sobre a real qualidade da educação ministrada na escola do filho. Esperamos que esse pai, munido desta informação, deixe de ser um agente passivo e passe a se engajar pela melhoria da qualidade da educação, estimulando e cobrando professores, diretores, gestores públicos e seus filhos por um ensino de maior qualidade.
2. Fazer com que os profissionais das muitas escolas brasileiras que têm obtidos desempenhos de grande qualidade sejam devidamente reconhecidos por suas comunidades.
3. Estimular o intercâmbio de informações e práticas entre escolas, de forma que aquelas unidades com desempenho melhor possam compartilhar suas experiências e metodologias com as escolas em maiores dificuldades. O sistema educacional brasileiro se caracteriza por grande heterogeneidade e isolamento entre as escolas: dentro da mesma rede, às vezes a poucos quilômetros de distância, convivem escolas de excelência e outras de péssima qualidade. Apesar de seus elos geográficos e administrativos, elas costumam funcionar como universos paralelos, sem que uma se beneficie dos avanços da outra.
4. Ajudar a alterar o foco das políticas públicas brasileiras para o setor, que ainda hoje são muito voltadas a fatores quantitativos (mais vagas, mais escolas, mais recursos) e muito pouco aos fatores qualitativos, que são o que realmente importa: o aprendizado do aluno.

Acreditamos que só quando houver demanda de toda a sociedade por educação de qualidade é que nossos governantes darão ao assunto a devida atenção. E acreditamos que só quando os pais e alunos estiverem corretamente informados sobre a qualidade de ensino real é que eles poderão pressionar por essas mudanças.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/15  
Folha Nº 05 Bet

A colocação do IDEB na porta de cada escola não trará, por si, as soluções de que a nossa escola necessita. Mas acreditamos que pode ser o



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

catalisador que dá origem a esse processo, quebrando a inércia e acomodação que vem fazendo com que o Brasil ostente alguns dos piores indicadores educacionais do mundo. [grifos no original]"

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**

**PR/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/15  
Folha Nº 06 Bete



**LEI Nº 5.128, DE 4 DE JULHO DE 2013**

(Autoria do Projeto: Deputados Luzia de Paula e Agaciel Maia)

**Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos públicos e particulares de ensino localizados no território do Distrito Federal obrigados a divulgar, em suas dependências, a sua classificação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como divulgá-lo aos pais ou responsáveis legais pelos alunos quando da renovação ou realização de novas matrículas.

§ 1º (VETADO.)

§ 2º (VETADO.)

§ 3º A divulgação do IDEB no interior dos estabelecimentos públicos de ensino compete à direção de cada um deles.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

I – no caso dos estabelecimentos públicos de ensino: as penalidades administrativas previstas na legislação vigente;

II – no caso dos estabelecimentos particulares de ensino: as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

*Parágrafo único.* As sanções indicadas nos incisos I e II não isentam os infratores de outras penalidades dispostas na legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 2013  
125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/7/2013.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321/13  
Folha Nº 07 Beta

**LEI Nº 1.511, DE 3 DE JULHO DE 1997**

**Institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA, no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

[...]

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1997  
109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/1997.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 5321-15  
Folha Nº 08 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 532/15 que “altera a Lei nº 5.128, de 4 de julho de 2013, que “Dispõe sobre a divulgação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 532/15  
Folha Nº 09 Bete